

## ASPECTOS CONCERNENTES À PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

GRACIELLA LAGE CAPANEMA<sup>1</sup>

JOSIANE AP. SOUZA LIMA<sup>2</sup>

FABRÍCIO VEIGA COSTA<sup>3</sup>

GRACIANE RAFISA SALIBA<sup>4</sup>

MÁRCIA PEREIRA COSTA<sup>5</sup>

### RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do princípio da proteção da criança na análise da adoção internacional e o tráfico internacional de crianças. A globalização e a facilidade de mobilidade na atualidade fizeram com que aumentassem os casos de adoção internacional. no entanto, tal instituto ficou visto por alguns autores como ensejo ao tráfico internacional de crianças, ou seja, desvirtua-se o instituto da adoção internacional mesmo diante da legislação protetiva existente no Brasil e na Convenção de Haia. Apesar de não aprofundar nos aspectos processuais e operacionais para a efetivação do instituto, esta pesquisa visa ao estudo das questões que norteiam a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela FAPAM - Faculdade de Pará de Minas. E-mail: graciellacapanema@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela FAPAM - Faculdade de Pará de Minas. E-mail: josysouza-direito@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor do curso Bacharelado em Direito na Faculdade de Pará de Minas; Faculdades Pitágoras Campus Divinópolis; Fundação Pedro Leopoldo. Doutor em Direito Processual pela PUCMINAS (2012). E-mail: fvcufu@uol.com.br.

<sup>4</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (2013), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (2009), Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005). Professora da Universidade de Itaúna, Faculdade Pitágoras E-mail: grasaliba@yahoo.com.br.

<sup>5</sup> Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Itaúna. Procuradora Geral do Município de Pará de Minas. Professora no Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras. Professora do curso de Direito da Universidade de Itaúna/MG e da Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. E-mail: marciacosta@parademinas.mg.gov.br.

proteção das crianças no contexto da adoção internacional, ressaltando as diferenças com o tráfico internacional de crianças.

**PALAVRAS-CHAVE:** adoção internacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, proteção constitucional, proteção da criança, tráfico internacional de crianças.

#### **ABSTRACT:**

This work aims to study the principle of child protection in the analysis of intercountry adoption and international trafficking of children. Globalization and the ease of mobility today caused the increase of international adoption cases, however, this institute was seen by some as an opportunity to international trafficking of children, or misrepresent themselves the institute of international adoption even before the existing protective legislation in Brazil and in the Hague Convention. Although no further procedural and operational aspects for the realization of the institute, this research aims to study the questions that guide the protection of children in intercountry adoption context, highlighting the differences with the international trafficking of children.

**KEYWORDS:** international adoption, status of children and adolescents, constitutional protection, child protection, international trafficking of children.

## **1 INTRODUÇÃO**

Antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção não tinha a finalidade assistencial que se tem hoje, e o princípio da Proteção da Criança não norteava as relações que as envolviam.

Pode-se dizer que tal princípio se concretiza quando efetivada a adoção internacional, tendo em vista que, tendo caráter excepcional, ou seja, somente depois de esgotadas as possibilidades de colocação da criança em uma família substituta brasileira, é que poderá ser ela inserida em uma família substituta estrangeira. Assim, tal modalidade impede que a criança fique em abrigos por não ter encontrado quem lhe acolhesse em seu país de origem.

É inegável que o princípio deva nortear as relações nas quais as crianças estejam envolvidas. Dessa forma, no que tange ao estágio de convivência na adoção internacional, os estrangeiros virão ao Brasil para cumpri-lo, sendo acompanhados por equipe técnica especializada das Varas da Infância e da Juventude, devendo ser

analisada a possibilidade de criação de vínculo afetivo entre os pretendentes e a criança. No entanto, o fato de não poder ser cumprido o estágio de convivência no país dos postulantes, entende-se cercear a proteção da criança, pelo fato de esta não entender, na realidade, como será sua nova vida em outro país, e somente depois de prolatada a sentença constitutiva da adoção é que será possível ir para o outro país, correndo o grande risco de não haver adaptação.

A adoção internacional, instituto completamente voltado à finalidade assistencial e à proteção da criança, é vista por alguns como ensejo ao tráfico internacional de crianças, pensamento esse completamente distorcido da realidade e que merece ser discutido. Feitas tais ponderações, passa-se à análise pormenorizada do presente tema.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Proteção Constitucional de Crianças Adotadas Frente à Constituição Federal de 1988

No que diz respeito às normas constitucionais, não se tem registro, na história do direito constitucional brasileiro, acerca de referências ao instituto da adoção, menos ainda quando se tratam de direitos e garantias constitucionais para as crianças e adolescentes favorecidos pela adoção internacional:

*Historicamente, pode se dizer da total inexistência de referências nos diversos textos constitucionais brasileiros a respeito do Instituto da Adoção. Desde a Carta Outorgada de 1824 e da 1ª Constituição Republicana de 1891, passando pela Carta Política de 1934 que apresentava os primeiros registros de aproximação com o tema objeto deste trabalho, ao fazer menção à família e ao reconhecimento dos filhos naturais, além da Magna Carta de 1937, que inseria conceitos bem em vigor no momento histórico da humanidade de atribuir uma supervalorização ao ente "Estado". [...] O mesmo se observava tanto na Constituição de 1946, [...] quanto na Constituição de 1967. (FIGUEIRÊDO, 2011, p.59).*

A grande revolução sobre o tema foi dada pela Constituição Brasileira de 1988, que tem caráter humanitário, valorizando primeiramente a pessoa humana. A criança e o adolescente são, segundo texto expresso da Constituição, prioridade absoluta, incumbindo a tarefa de proteção e cuidado à família, à sociedade e ao Estado, como determina o *caput* do artigo 227, que é cláusula pétrea, não sendo permitidas modificações em sua redação ou entendimento:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre as inovações trazidas pela Constituição de 1988 acerca dos direitos e garantias das crianças e adolescentes adotados, têm-se:

(...) não precisa ser especialista em matéria de direito de Família ou Infância e Juventude para se aperceber das inúmeras conquistas trazidas pela vigente Constituição nesse aspecto, como por exemplo: I) constitucionalização formal do Instituto da Adoção; II) obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotado for criança ou adolescente, afastando de vez a aplicação das regras do Código Civil em tais casos; III) previsão de regras diferenciadas para adoção internacional; IV) igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos; V) proibição de qualquer designação discriminatória à filiação. (FIGUEIRÉDO, 2011, p.62).

O parágrafo 5º do artigo 227 preconiza que *“a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro”*.

Assim, Pedro Lenza acrescenta que *“a adoção obedecerá ao processo judicial, e os seus efeitos, por regra, só começam a partir do **trânsito em julgado** da sentença (...)”*. (LENZA, 2010, p.961).

Outra norma abordada pela Constituição no parágrafo 6º do artigo 227 é a proibição à discriminação, uma vez que sua redação impõe que *“os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

Vale ressaltar que a proibição constitucional de discriminação alcança todos os direitos civis e também os direitos sucessórios. Em outras palavras, a cultura dos tempos atuais, não admite, nem no âmbito jurídico, nem no social, qualquer tipo de discriminação contra os filhos adotados, dada a importância que o instituto adquiriu, e pelo simples fato de os adotados estarem investidos na qualidade de filhos.

Nesse raciocínio, o professor Leo Van Holthe preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Prestigiando mais uma vez o princípio da igualdade, a Constituição reconhece aqui a igualdade jurídica plena entre os filhos naturais, havidos ou não da relação de casamento, e adotivos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Essa norma, que é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, banuiu da legislação civil todas as designações que resultam em tratamento jurídico diferenciado, tais como filhos legítimos, incestuosos, adúlteros, naturais e adotivos.

A partir de 1.988, portanto, terão todos os filhos os mesmos direitos: sucessórios, alimentares, de utilização do sobrenome da pai, de filiação –

podendo todos ajuizar ação de investigação de paternidade e ter sua filiação reconhecida, etc. (HOLTHE, 2010, p.1040).

## **2.2 O Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente como Microssistema Jurídico de Proteção das Crianças**

Depois de passar por profundas modificações visando atender o princípio do melhor interesse da criança, a legislação da adoção ganha contornos precisos com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, um microssistema jurídico que preconiza o atendimento a tal princípio.

Anteriormente, vigorava no país a Adoção Simples, que era tratada no Código Civil de 1916, e a Adoção Plena, que era regida pelo Código de Menores. Hoje, chama-se Adoção de Maiores, sendo esta modalidade presente no Código Civil de 2002 e Adoção de Menores pelo regime estatutário.

Não se compreende mais a adoção por escritura pública, como era admitida no Código Civil de 1916, sendo o juízo da Infância e Juventude competente na adoção dos menores de 18 anos e o juiz da Família para adoção dos maiores de 18 anos.

A Adoção é modalidade de filiação na qual a criança ou adolescente é colocado em família substituta, sendo também admitidas outras duas formas, conforme dispõe o artigo 28 do ECA: “*A colocação em família far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei*”.

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto que as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral. (BORDALLO, 2006, p. 181).

Com o advento do ECA, Lei nº 8.069/90, uma nova ordem jurídica foi estabelecida, ficando para trás concepções elencadas em legislações anteriores.

O direito à convivência familiar é de suma importância para criança, e quando não for possível deixá-la em sua família natural, é que se torna possível sua inserção em uma família substituta. Dessa forma, o microssistema nos fornece parâmetros que permitem a proteção das crianças em processo de adoção.

De acordo com o artigo 47 do ECA, o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, afastando-se, assim, a natureza jurídica contratual com que alguns autores a consideram.

Sem nos determos nas diversas correntes que debatem sua natureza jurídica, podemos afirmar sua identificação como ato complexo, misto de consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal. *Consensual*, porque se origina da vontade do adotante e é requisito de sua validade o consentimento dos pais ou responsável; *solene*, porque não se perfaz sem a participação do Estado através de provimento judicial. (PEREIRA, 2008, p. 426).

Com o advento do ECA, alterou-se a idade para adotar, sendo permitido aos maiores de 21 anos. Com o novo Código Civil de 2002, passou-se essa idade para 18 anos.

Assim como trouxe a CRFB/88 a impossibilidade de discriminação quanto à filiação, prevê o artigo 41 do ECA: “*A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais ou parentes, salvo os impedimentos matrimoniais*”. Têm, ainda, o artigo 227, § 6º, da CRFB/88 e artigo 20 do ECA idêntica a redação: “*Os filhos, havidos ou não por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

Permaneceu igualmente ao Código Civil de 1916, a idade mínima entre adotante e adotado de 16 anos. Apresentando importante inovação e atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, prevê o §5º do artigo 42 do mesmo microsistema que “*A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento antes de prolatada a sentença*”. Tal hipótese é conhecida como adoção póstuma, em que se concede a adoção “*após a morte do adotante, desde que este tenha manifestado, de forma inequívoca, seu desejo de adotar*”. (BORDALLO, 2006, p.233). Dessa forma, garante à criança que, estando em estágio de convivência, ou até mesmo sob guarda ou tutela de quem pretenda a adotar e este venha a falecer, poderá ser concedida à adoção, tendo em vista que o interesse da criança se faz primordial comparado a algumas formalidades.

Quanto ao consentimento da Adoção, é necessário que este seja verbalizado pelos pais biológicos ou o representante legal. Não é necessário esse, se os pais forem desconhecidos, ou se já tiver havido a destituição do poder familiar. Já se referindo ao adotando, será necessário seu consentimento, sendo maior de 12 anos de idade, regras trazidas respectivamente pelo artigo 45, parágrafos 1º e 2º do ECA.

Novas regras foram trazidas no que diz respeito ao Estágio de Convivência: hoje não mais existe um tempo determinado, pois deverão ser consideradas as particularidades de cada caso. Esse estágio é um período de avaliação que será feito entre adotante e adotando, tendo apoio de psicólogos e da equipe da Vara da Infância e Juventude, verificando se os pretendentes estão aptos à adoção e se são pessoas

equilibradas psicologicamente e socialmente, analisando se essa família trará benefícios à criança, possibilitando, a mesma, a concretização de seus direitos fundamentais e a convivência em um ambiente familiar.

Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos onde, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendem adotar.

Nestas situações, a equipe técnica do Juízo deve acompanhar de forma mais minuciosa a família, dando-lhe o tratamento adequado para superação da crise. Evidenciado-se, pelos estudos e pareceres da equipe interprofissional, que a adoção não será a melhor solução para o caso, dever-se-á julgar improcedente o pedido. (BORDALLO, 2006, p. 227).

No que tange ao estágio de convivência, antes da nova redação trazida pela lei 12.010/2009, em caso de adoção por estrangeiros, o prazo seria cumprido em território nacional, sendo de, no mínimo, 15 dias se a criança tivesse até 02 anos de idade, e de, no mínimo, 30 dias se a criança tivesse mais que 02 anos; com a nova redação, o prazo será, no mínimo, de 30 dias, cumprido também em território nacional.

O estágio de convivência na adoção internacional traz as mesmas finalidades das nacionais, assunto que será discutido mais adiante aprofundando no sentido da relevância psicossocial do estágio de convivência na efetividade da adoção internacional.

Grande inovação consiste na impossibilidade da revogação da adoção – já estava prevista tal impossibilidade na revogada lei que tratava sobre a legitimidade adotiva, mas o microsistema colocou fim em tais questionamentos; sendo assim, depois de transitada em julgado a sentença constitutiva da adoção, esta se torna imutável. O que pode ocorrer é a perda do poder familiar dos pais adotivos, assim como ocorre essa perda pelos pais biológicos, por um dos motivos elencados no artigo 1.635 do Código Civil, mas, mesmo com a morte dos pais adotivos (motivo que dá ensejo à extinção do poder familiar) não se restabelece o poder familiar dos pais biológicos.

Quanto ao cadastro de crianças para serem adotadas, bem como das pessoas interessados na adoção, em cada comarca ou foro regional, a autoridade judiciária manterá um registro. Para que seja deferido o pedido de inscrição, serão consultados os órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público. Ressalta-se, ainda, que não será deferida a inscrição, se não forem satisfeitos os requisitos legais, houver incompatibilidade na medida ou não oferecer ambiente familiar adequado, de acordo com os artigos 50, parágrafos 1º e 2º, e artigo 29 do ECA respectivamente.

Nas legislações anteriores, não se fazia menção à adoção internacional, portanto o microsistema regulou-a, mas não inseriu em seu texto a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, pelo fato de a Convenção ter sido ratificada pelo Brasil em momento posterior ao advento do ECA.

No que concerne ao pedido de adoção formulado por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, serão observados requisitos mais específicos. É ainda importante salientar que a adoção internacional é medida excepcional, ou seja, após falhas tentativas em colocar a criança em família substituta residente em seu país, é que será possível o seu cadastro para adoção internacional.

O candidato à adoção internacional de crianças brasileiras deverá comprovar estar devidamente habilitado, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente do seu domicílio, bem como apresentação do estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

O ECA é taxativo ao estabelecer que somente depois de efetivada a adoção, que a criança poderá sair do território brasileiro; sendo assim, nas outras modalidades de família substituta (guarda e tutela), não poderá a criança sair do seu país.

Importante se faz a menção de condicionar a adoção à prévia análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Tal Comissão Estadual Judiciária de Adoção, conhecida como CEJA, faz-se extremamente eficaz em processos de adoção internacional.

### **2.3 O Princípio da Proteção da Criança no Contexto da Adoção Internacional**

Como é cediço, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que seja assegurada à criança e ao adolescente absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, dentre outros, e que tais direitos se perfazem no dever de proteção da Família, do Estado e da Sociedade.

Desta forma, sendo estes direitos violados, bem como os direitos das crianças previstos no ECA, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, conforme artigo 98 do mesmo diploma, a autoridade competente poderá determinar algumas medidas de

acordo com seu artigo 101, como por exemplo, o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar, sendo ambas medidas provisórias, utilizadas como forma de transação para reintegração familiar.

As crianças acolhidas em instituições passarão por acompanhamento, sendo feito um plano individual de acolhimento pela equipe técnica, visando, assim, à reintegração na família de origem; caso não seja possível, serão inseridas em uma família substituta, seja em seu país de origem ou em um país estrangeiro.

Critica-se, entretanto, o fato de a criança somente poder ser adotada por estrangeiros depois de não encontrada uma família em seu país de origem. Tal fato suscita questionamentos: *Se o ECA tem como seu principal pilar a proteção da criança, como não permitir que a mesma já seja cadastrada à adoção internacional, após estar afastada de sua família de origem e à procura de uma nova família? Por que fazer tentativas (muitas vezes em vão), em inseri-la em uma família brasileira, se neste tempo uma família estrangeira já queira lhe acolher?* A proteção à criança se materializa fazendo com que esta permaneça o menor tempo em abrigos e que, no mais breve espaço de tempo, possa ser inserida no seio familiar, o que permitirá contribuir com a celeridade nos processos de adoção.

Quanto à possibilidade dos brasileiros residentes no exterior em adotarem uma criança brasileira, a antiga redação da Lei nº 8.069 de 1990, não fazia menção, no entanto, com intuito de proteger as crianças, trazendo maiores possibilidades de ter uma família. A Lei nº 12.010 de 2009 trouxe essa possibilidade, conforme redação trazida pelo artigo 51, parágrafo 2º do ECA.<sup>6</sup>

No que tange à proteção das crianças, essa torna-se maior e mais delicada no contexto da adoção internacional, tendo em vista que se foram encaminhadas para adoção internacional é pelo fato de não terem encontrado família substituta em seu país de origem. Pode-se dizer que, por algum motivo, foram rejeitadas, seja pelo fato de não estarem em uma idade condizente à que preferem a maioria dos brasileiros, seja, pela cor ou por apresentarem alguma deficiência.

Juntamente ao princípio da proteção da criança, tem-se o princípio do melhor interesse da criança, visando que todas as decisões relativas a ela, principalmente quando inseridas em uma família substituta, preconizarão sempre o que for de seu melhor interesse e bem-estar.

---

<sup>6</sup> Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

No ECA, esse princípio está positivado no art.43, embora não esteja de maneira explícita, mas o referido dispositivo legal estabelece que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos. (CÁPUA, 2009, p.119).

A adoção internacional, mesmo possuindo caráter de excepcionalidade, é, sem dúvidas, um mecanismo eficiente de proteção à criança, tendo em vista que, se as mesmas não forem adotadas por uma família substituta nacional, elas não permanecerão em abrigos, mas sim em um seio familiar que lhe dê apoio, proteção amor e compreensão.

Existem aspectos sociais, psicológicos e econômicos, segundo CÁPUA (2011), que contribuem com o ensejo à adoção internacional.

A proporção de famílias pobres chefiadas por mulheres representa 20,8%, o que pode significar um indicador de previsão social na medida em que a maioria dessas famílias tem crianças menores de 14 anos e não conta com a ajuda do cônjuge. (CACHAPUZ, apud CÁPUA, 2011, p.123).

Afirma ainda que a situação de pobreza e miséria em que vivem a maioria dos brasileiros é um dos principais fatores que representa a ocorrência da adoção das crianças brasileiras por estrangeiros. Com as situações de pobreza e miséria vivenciadas no Brasil, até mesmo situações de maus-tratos com as crianças, a adoção internacional se perfaz em um mecanismo de proteção. Após não encontrar famílias brasileiras que possam lhe acolher, mesmo tendo que enfrentar um novo país, novas línguas, novas culturas e costumes, as crianças poderão ter uma vida digna em outro país.

## **2.4 Adoção Internacional x Tráfico Internacional de Crianças**

Ao mesmo tempo em que a adoção internacional cumpre a finalidade assistencial, é considerada melindrosa por alguns:

Há quem considera a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico de crianças ou pior, que objetive a comercialização de órgãos do adotado”. (DIAS, 2007, p. 434).

Em entrevista realizada no ano de 2011 com o Juiz que naquela época ocupava a Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Pará de Minas/Minas Gerais, Município – em que ocorreu um caso experimental de adoção internacional –, foi questionado ao mesmo se, em uma visão internacional, a adoção, ao mesmo tempo em que visa resolver os conflitos sociais, poderá ser suscetível de fraudes, contribuindo assim, para o tráfico internacional de crianças, e o mesmo respondeu no seguinte sentido:

A resposta deve ser negativa. A adoção internacional é feita através de órgãos estaduais, sérios, cadastrados junto aos Tribunais; no caso do Estado de Minas Gerais, através da CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção – a qual possui como atribuições: receber e processar os pedidos de habilitação formulados por estrangeiros interessados em adotar no Estado; elaborar parecer nos processos de habilitação para adoção internacional; auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e de adolescentes, bem como no gerenciamento e manutenção do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA; acompanhar a adaptação do adotado no exterior, por meio de análise de relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos, dentre outros.

Assim, se feita a adoção internacional de acordo com as formalidades legais, não há margens a fraudes. (SILVA, 2011).

Salienta-se que a adoção, tanto nacional quanto internacional, obedece a uma série de exigências estabelecidas em lei, além da intervenção do Poder Judiciário. E, em se tratando da adoção internacional, possui ainda o CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, órgão encarregado de fazer um controle nas adoções internacionais, impedindo que a adoção internacional tenha outras finalidades, como por exemplo, o tráfico internacional de crianças.<sup>7</sup>

O tráfico internacional de crianças afasta a observância à lei, cometendo fraudes e sem a possibilidade de intervenção da autoridade judiciária, não havendo procedimento algum para que seja efetivada a adoção. O que ocorre é uma burla ao ordenamento jurídico, um desvio de finalidade no instituto da adoção internacional. Ressalta-se:

Adoção internacional e tráfico internacional de crianças são formas de agir inteiramente distintas e encontram-se em polos opostos, embora ambos estejam interligados por se destinarem, geralmente, à colocação de crianças em lares substitutos no exterior. (CÁPUA, 2011, p. 92).

Assim, mesmo que, tanto na adoção internacional quanto no tráfico internacional de crianças, a criança saia de seu país de origem, quando neste último há uma fraude, não havendo observância no procedimento necessário, não se pode, nesse caso, falar que houve adoção internacional e sim, uma ilegalidade, caracterizando o tráfico internacional de crianças.

---

<sup>7</sup> Valdeci Ataíde Cápua traz considerações de Wilson Liberati sobre a CEJA ou CEJAI, “Essas Comissões, que instituíram uma política de adoção internacional no âmbito de cada Estado, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas, a CEJAI imprime **autoridade, idoneidade e seriedade** no processamento das informações referentes aos interessados na adoção (...). Além disso, a Comissão acaba de vez com boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI **autentica** o procedimento de adoção internacional, **avalizando** a idoneidade do interessado”.(grifos do autor).

Tal prática ilegal constitui crime previsto no estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 239, que prevê: “*Promover ao auxiliar a efetivação de ato distinto ao envio de crianças e adolescentes para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro. Pena – reclusão de 4 a 6 anos e multa*”.

O tráfico internacional de crianças almeja a exploração sexual, o trabalho infantil e comércio das mesmas. Tendo em vista as considerações, quando não há observância às leis, levando a criança para um país estrangeiro, tal prática configura o tráfico internacional, assim, distinta se torna a adoção internacional, que segue uma série de requisitos para a sua efetivação. No tramitar do processo, não há dúvidas quanto à fiscalização; o que pode ser questionado é se, depois de efetivada a adoção internacional, ela terá outra finalidade. No entanto, observa-se que, o artigo 52 do ECA traz exigências que deverão ser cumpridas desde a habilitação, além de ser cumprida a exigência após a adoção, dispositivo do parágrafo 4º, inciso V do mesmo artigo.<sup>8</sup>

## **2.5 A Relevância Psicossocial do Estágio de Convivência na Efetividade da Adoção Internacional**

A Proteção à Criança é princípio de suma importância no contexto da adoção internacional, especialmente no que tange ao estágio de convivência, período em que se analisa o convívio da criança com a pessoa ou casal adotante, tanto nas adoções nacionais quanto nas transnacionais.

A proteção destinada ao menor é ampla e integral, diferente da proteção destinada às demais pessoas, além de socializada e multidisciplinar, como se verifica no “novo” direito da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e, sobretudo, na Constituição Federal vigente. (ALMEIDA apud COSTA, 2011, p. 125).

Depois de preenchidos os requisitos para adoção internacional, será promovido um encontro com a criança e a futura família substituta. No regime anterior, era permitido que a criança fosse para o país dos postulantes, mas hoje, tal hipótese não é mais prevista na legislação.

O estágio de convivência sempre será cumprido em território nacional, momento em que a pessoa ou casal virá ao Brasil, tendo prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento – é a redação do artigo 46, § 3º do ECA.

---

<sup>8</sup> Art. 52, parágrafo 4º, V do Estatuto da Criança e do Adolescente: *Enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado.*

Importante salientar a redação trazida pelo parágrafo 4º do artigo 46 do ECA:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Tal estágio na adoção internacional é sempre obrigatório, não admitindo a exceção trazida pelo parágrafo 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>9</sup>, exceção essa permitida somente nas adoções nacionais, já que o mesmo diploma proíbe a saída da criança para outro país nas outras modalidades de família substituta.

É importante a obrigatoriedade da vinda do interessado ao Brasil para que a equipe interprofissional a serviço da infância e da juventude avalie de perto se será possível a constituição do vínculo de filiação.

Outro grande fator a ser observado, no estágio de convivência, que contribui com a efetividade da adoção internacional, assim como aponta CÁPUA (2011), é referente à condição da criança, se a mesma aceitará seus futuros pais pelos motivos da cultura, e até mesmo pelo aspecto físico. A maioria das crianças encaminhadas à adoção internacional são mais velhas e, muitas vezes, diferentes fisicamente dos seus futuros pais, de tal forma que a criança pode se sentir constrangida e não apresentar interesse na família. Fatores psicossociais são relevantes no período de avaliação; os profissionais observarão se a medida será efetiva, condizente realmente com a proteção da criança.

A professora Maria Josefina Becker, ao falar sobre o estágio de convivência, utiliza-se de um termo bastante interessante: a “gestação psicossocial”:

Seria como uma gestação psicossocial, em que todos os aspectos relativos à adoção, as necessidades e direitos de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos, devem ser franca e amplamente ventilados. É conveniente que a equipe técnica que lida com a adoção, seja bem preparada, pois de seu trabalho dependerá, em muito, o sucesso da medida” (BECKER *apud* CÁPUA, 2011, p.129).

Importante tecer alguns comentários quanto ao estágio de convivência ser em território nacional. Figueirêdo (2011) é a favor de a legislação ter revogado o que era previsto no Código de Menores, no qual era possível o estágio de convivência ser realizado no país dos adotantes, pelo fato, por exemplo, de que fora do Brasil não se

---

<sup>9</sup> O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

teria pleno controle de qualidade e os relatórios de acompanhamento dos organismos estrangeiros não teria tanta credibilidade.

Ao contrário, o promotor José Luiz Mônaco da Silva, é a favor do estágio de convivência ser no exterior, pelo fato de que:

O prazo de permanência do estrangeiro no Brasil acaba por estender-se além dos 30 dias (30 por conta do estágio de convivência, 10 por conta do trânsito em julgado da sentença). (...) O candidato à adoção geralmente não apresenta disponibilidade temporal para permanecer no Brasil por período superior a 30 dias. Ele tem seus afazeres profissionais no país de origem e, por essa razão, não poderá ficar no território brasileiro por 40 dias. (SILVA *apud* FIGUEIRÊDO, 2011, p.97).

Figueirêdo (2011) não considera tal motivo suficiente para que o estágio de convivência seja no país dos adotantes, entendendo que aqueles que pretendem adotar uma criança brasileira estão cientes das dificuldades e, se optaram por tal decisão, devem estar preparados.

Depois de estudados os dois entendimentos, são necessárias algumas reflexões. Se o estágio de convivência não puder ser realizado no Brasil em razão dos afazeres profissionais no país de origem é porque o pretendente não está preparado para os cuidados com uma criança. Quem decide ter um filho, biológico ou por adoção, sabe que é um período de espera e que irá encontrar algumas dificuldades. Os pretendentes à adoção internacional sabem que terão que se deslocar de seu país, por isso devem equilibrar seus afazeres e tempo, vindo em suas férias, por exemplo.

Por outro lado, se o estágio de convivência for somente no Brasil e, após seu cumprimento, for decretada a sentença constitutiva de adoção, sendo, então, a criança levada para seu novo país, considerando que a adoção não pode ser revogada, como fazer se a criança não se sentir bem em um lugar totalmente distinto, com nova língua, costumes e cultura? Dessa forma, o melhor interesse e a proteção da criança, princípios norteadores das relações que as envolvem, não cumpriria seu tão importante papel.

Diante de tal reflexão, denota-se que, após o candidato à adoção de crianças brasileiras estar apto a adotá-la, ou seja, preenchidos todos os requisitos necessários, deveria passar por um curto período de tempo no Brasil, tendo acompanhamento pela equipe técnica especializada, para avaliar se haverá possibilidade de criação de vínculo de filiação e, após este tempo, um estágio de convivência no país dos adotantes, fixando como um todo, o prazo mínimo de 30 dias conforme a legislação vigente. Passando um período no país estrangeiro, a criança poderá realmente ver de perto um pouco de como será sua nova vida e seus novos costumes.

Ressalta-se que o debate neste trabalho será restringido à relevância psicossocial do estágio de convivência, pois tal entendimento não encontra embasamento explícito na legislação, sendo que a Lei nº 12.010 de 2009 manteve o estágio de convivência no Brasil, somente fixando prazos iguais para qualquer idade da criança, o que antes trazia um prazo mínimo de 15 dias para crianças de até dois anos de idade e de, no mínimo, 30 dias, quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

### **3 CONCLUSÃO**

Na análise da adoção internacional, importante se faz a observância de questões que dizem respeito à proteção da criança, por tratar-se de um instituto excepcional, bem como as distinções da adoção internacional com o tráfico internacional de crianças.

No Brasil, nos textos das constitucionais anteriores, não se encontram registros do instituto da adoção internacional. Somente após o advento do ECA e da Constituição Federal de 1988 é que a adoção passou a ter finalidade assistencial, voltada para proteção da criança, bem como possibilitou a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros.

Como visto, o instituto, por ser medida excepcional, permitindo que as crianças que não encontraram uma família substituta no Brasil possam ser acolhidas por uma família estrangeira, a adoção internacional é temida pelo fato de poder se transformar em tráfico internacional de crianças. Há de se considerar que os estrangeiros, ao pretenderem a adoção de uma criança brasileira, não virão ao Brasil escolher uma criança, registrá-la falsamente como fosse seu filho e simplesmente ir para seu país. Os pretendentes à adoção internacional virão ao Brasil e também serão avaliados pelos órgãos técnicos responsáveis, participarão de audiência, farão um estágio de convivência e somente após a avaliação, oitiva do Ministério Público e sentença transitada em julgado é que a criança irá para seu novo país. Denota-se, assim, o quanto são distintos os dois casos, quais sejam, a adoção internacional e o tráfico internacional de crianças.

Quanto ao estágio de convivência, o mesmo deverá ser cumprido em território nacional, exigência essa que pode prejudicar a adaptação da criança, tendo em vista a nova realidade posta em sua vida, pois somente após o trânsito em julgado da sentença é que poderá a criança sair do Brasil e só assim irá conhecer seu novo lar.

Uma vez seguidas as exigências legais, e observado o princípio da proteção da criança, não há dúvidas de que a adoção internacional é um instituto que ameniza a permanência de crianças em abrigos, podendo encontrar em um lar estrangeiro o que não encontrou na sua família de origem ou em uma família substituta brasileira.

### REFERÊNCIAS:

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)> Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 17 jul. 1990. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/33/1990/8069.htm>> Acesso em: 05 fev. 2012.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional**: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2011.

COSTA, Márcia Pereira. **A Capacidade Empresarial do Menor**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Convenção de Haia**: Convenção de Haia de 29 de maio de 1993. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/convencao\\_haia.html](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/convencao_haia.html)> Acesso em: 05 fev. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Carlos Donizette Ferreira. **Adoção internacional**. Pará de Minas, 2011.  
Entrevista concedida a Graciella Lage Capanema e Josiane Aparecida de Souza Lima.